

ALCA – Área de Livre Comércio das Américas

Minuta de Acordo

Capítulo sobre Direitos De Propriedade Intelectual

13. CONTROLE DE PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS EM LICENÇAS CONTRATUAIS

[Artigo XX. Práticas Anticompetitivas em Licenças Contratuais

1 Os Membros convêm em que certas práticas ou condições relativas à concessão de licenças dos direitos da propriedade intelectual que restringem a concorrência podem ter efeitos prejudiciais para o comércio e podem impedir a transferência e a divulgação de tecnologia.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá que os Membros especifiquem, em sua legislação, as práticas ou condições relativas à concessão de licenças que possam constituir, em determinados casos, um abuso dos direitos da propriedade intelectual que tenha um efeito negativo sobre a concorrência no mercado no respectivo mercado. Conforme estabelecido acima, um Membro poderá adotar, de modo compatível com as demais disposições do presente Acordo, medidas cabíveis para impedir ou controlar tais práticas, inclusive, por exemplo, condições exclusivas de retrocessão, condições que impeçam a impugnação de validade e licenças conjuntas compulsórias, à luz das leis e dos regulamentos pertinentes desse Membro.

3. Cada Membro realizará consultas, por solicitação prévia, junto a qualquer outro Membro que tenha razões para considerar que um titular de direitos de propriedade intelectual que é nacional do Membro ou nele tem seu domicílio e ao qual foi dirigida a solicitação de consultas realiza práticas que infringem as leis ou os regulamentos do Membro solicitante referentes à matéria da presente seção, e que deseje assegurar o cumprimento dessa legislação, sem prejuízo de qualquer ação nos termos da lei que um e outro Membro possa instaurar, nem de sua plena liberdade para adotar uma decisão definitiva. O Membro a quem tiver sido dirigida a solicitação examinará, com compreensão e receptividade, a possibilidade de se realizarem as consultas, oferecerá oportunidades adequadas para sua realização com o Membro solicitante e cooperará facilitando informação publicamente disponível e não-confidencial que for pertinente à questão em referência, bem como outras informações de que o

Membro dispuser, em conformidade com a legislação nacional e sujeito à conclusão de acordos mutuamente satisfatórios sobre a proteção de seu caráter confidencial pelo Membro solicitante.

4. A todo Membro cujos nacionais ou pessoas que nele têm seu domicílio forem, em outro Membro, objeto de um processo relacionado a uma suposta infração das leis ou dos regulamentos desse outro Membro relativos à matéria da presente Seção, o outro Membro, atendendo a solicitação prévia, dará a possibilidade de se realizarem consultas em condições idênticas às previstas no parágrafo 3.]

[Artigo XX Controle de Práticas Anticompetitivas em Licenças Contratuais

1. Os Membros acordam que determinadas práticas ou condições relativas à concessão de licenças dos direitos da propriedade intelectual que restringem concorrência podem ter efeitos prejudiciais para o comércio e podem impedir a transferência e a divulgação de tecnologia. Os Membros adotarão medidas para impedir tais práticas e condições na concessão de licenças dos direitos da propriedade intelectual.

2. Nenhuma disposição do presente Capítulo impedirá que os Membros especifiquem, em sua legislação, as práticas ou condições relativas à concessão de licenças que possam constituir, em determinados casos, um abuso dos direitos da propriedade intelectual que tenha um efeito adverso sobre a concorrência no respectivo mercado. Conforme estabelecido acima, um Membro poderá adotar, de modo compatível com as demais disposições do presente Capítulo, medidas cabíveis para impedir ou controlar tais práticas, inclusive condições exclusivas de retrocessão, condições que impeçam a impugnação de validade e licenças conjuntas compulsórias, à luz das leis e dos regulamentos pertinentes desse Membro. As medidas previstas para impedir tais práticas serão compatíveis com as demais disposições do presente Acordo.]

[Controle de práticas anticompetitivas nas licenças contratuais de patentes

patentes

De ofício ou a pedido de uma parte, os Membros, com base em prévia qualificação da autoridade nacional em matéria de livre concorrência, outorgarão licenças obrigatórias para patentes quando ocorrerem práticas que afetem a livre concorrência, em particular, nos casos em que constituírem abuso da posição dominante no mercado por parte do titular do direito de propriedade industrial industrial.

Nesse casos, a fim de se determinar a importância da compensação econômica, levar-se-á em conta a necessidade de se corrigirem as práticas anticompetitivas.]